Recurso Interno em Reclamação Disciplinar – RI-RD n° 1.01192/2024-56

Recorrente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

Recorrido: Rogério Porto Pestana – Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA. **NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão da Corregedoria Nacional que arquivou Reclamação Disciplinar proposta contra membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

2. A impugnação genérica ou a simples manifestação de inconformismo em relação ao teor de uma decisão desfavorável não atende aos requisitos necessários para o conhecimento do recurso. Isso porque é incumbência do recorrente demonstrar, de forma clara e objetiva, o desacerto do ato impugnado, sob pena de sua manutenção pelos fundamentos originalmente expostos (Princípio da dialeticidade recursal). Jurisprudência do STJ e deste CNMP.

3. Recurso Interno não conhecido, mantendo-se a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar proferida pela Corregedoria Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **NÃO CONHECER do presente Recurso Interno**, mantendo-se a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional.

Brasília/DF, 24-28 de fevereiro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, então reclamante, contra o arquivamento da Reclamação Disciplinar pela Corregedoria Nacional em decisão assim ementada:

> RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DISCIPLINAR DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP.
> 1. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo determinou o arquivamento do procedimento de averiguação preliminar n. 2024.0024.7877-28, uma vez inexistentes indícios sobre violação de dever funcional ou outra infração administrativa por parte do Reclamado.
> 2. Atua de forma suficiente o órgão correcional de origem quando realiza a apuração dos fatos de forma diligente e tempestiva.
> 3. Reclamação disciplinar arquivada, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Na origem, a mencionada Associação imputou a Rogério Porto Pestana, membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, suposta extrapolação de suas prerrogativas funcionais, "*uma vez que teria comunicado, de forma abusiva, à Corregedoria da Polícia Civil sobre suposto abuso de autoridade e delito funcional por parte do Delegado de Polícia Fabiano de Assis Rosa*".

Considerando as conclusões postas no Procedimento de Averiguação Preliminar nº 2024.0024.7877-28, que tramitava concomitantemente no órgão correcional local, a Corregedoria Nacional arquivou a RD com base no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Contra esta decisão, sobreveio o presente Recurso Interno no qual se pugna pela revisão do arquivamento com a consequente instauração de PAD em face do reclamado. Em suas razões, a recorrente repisa que o membro do MP/ES "*extrapolou suas prerrogativas funcionais, comunicando de forma abusiva à Corregedoria da Polícia Civil com a clara finalidade de coagir o Delegado de Polícia*" e defende que a CG-MP/ES "*não considerou os argumentos trazidos na presente Reclamação Disciplinar*". Conclui afirmando que:

> No caso em questão, após diligências relacionadas ao BU nº 54031102, o Delegado de Polícia concluiu que houve comunicação falsa de crime (art. 340 do CP), pois a testemunha indicada pela própria vítima não corroborou as informações. **Por outro lado, o Promotor de Justiça discordou da decisão do Delegado de Polícia e comunicou à Corregedoria da Polícia Civil acerca de uma suposta prática de abuso de autoridade e delito funcional**.
> **A decisão do Promotor de Justiça contraria as prerrogativas inerentes ao cargo de Delegado de Polícia, em especial a autonomia funcional, além de sugerir que a Autoridade Policial teria cometido o crime de abuso de autoridade, sem, contudo, indicar o tipo penal ou apresentar comprovação do dolo específico**.
> [...] O caso aqui retratado, conforme os documentos anexados, se insere integralmente numa **tentativa de coagir o Delegado de Polícia** a proceder de acordo com os desejos do Ministério Público, fora das regras processuais penais. É por isso que se mostra abusivo inferir que o Delegado de Polícia teria cometido suposto

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

> abuso de autoridade. Aliás, é evidente que o membro do Ministério Público possui conhecimento da nova legislação que rege a matéria, seja porque não existe dispositivo legal específico aplicável ao caso, seja porque a configuração do abuso de autoridade exige comprovação do dolo específico, seja porque o Delegado de Polícia é dotado de autonomia funcional.

Parecer pela admissibilidade do Recurso, sem exercício do juízo de retratação.

Distribuição automática ao meu gabinete.

Adotando o rito regimentalmente previsto para a classe, determinei a intimação do reclamado para apresentar contrarrazões ao apelo. Em resposta, reiterou as informações que prestou junto ao seu órgão funcional, "*transcrita em sua totalidade na decisão prolatada pela Corregedoria do MP/ES*".

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o *decisum* recorrido foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do CNMP em 28/11/2024, sendo que o recorrente apresentou o recurso interno dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme disposto no art. 154 do RICNMP.

Ainda no exame de admissibilidade, entretanto, constata-se que o recorrente **não enfrentou de maneira específica os fundamentos da decisão recorrida**. Limitou-se, em vez disso, **a reproduzir os mesmos argumentos apresentados na petição inicial**, os quais já foram devidamente analisados na decisão exarada pela Corregedoria Nacional.

Sabe-se que a impugnação genérica ou a simples manifestação de inconformismo em relação ao teor de uma decisão desfavorável, como ocorre na presente hipótese, **não atende aos requisitos necessários para o conhecimento do recurso**. Isso porque é incumbência do recorrente demonstrar, de forma clara e objetiva, o desacerto da decisão impugnada, sob pena de sua manutenção pelos fundamentos originalmente expostos. Essa exigência decorre do **princípio da dialeticidade recursal**, que, quando não observado, implica o não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**
>
> 1. **O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.**
>
> 2. Na espécie, a decisão de indeferimento liminar dos embargos de divergência assentou que, em sede de Embargos de Divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como Habeas Corpus, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Habeas Data e Mandado de Injunção. No entanto, a Defesa limitou-se a reiterar as razões recursais, sem

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

impugnar especificamente os fundamentos apresentados pela Presidência do STJ.
3. **Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.**
4. **Agravo regimental não conhecido**.
(**AgRg no EAREsp nº 2.337.358/RN**, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, DJe 18/12/2024 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO**.
1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, "**pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido**" (AgInt no RMS n. 58.200/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/11/2018).
2. Caso no qual a decisão impugnada se sustenta em dois fundamentos centrais, nenhum dos quais tangenciado pela peça recursal.
3. **Agravo interno não conhecido**.
(**AgInt no MS nº 30.519/DF**, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 3/12/2024, DJe 6/12/2024 – grifei)

No âmbito deste Conselho Nacional, confiram-se: **RI-AVOC nº 1.01160/2024-05**, de minha relatoria, julgado em 10/12/2024 e **RI-PP nº 1.00192/2024-20**, Rel. Cons. Cíntia Menezes Brunetta, julgado em 13/8/2024.

Na hipótese em tela, a Corregedoria Nacional invocou como fundamentos para arquivamento da RD (i) o fato de a apuração pelo órgão local ter sido suficiente; além de (ii) não constituir o CNMP uma instância recursal ou revisional de atos finalísticos e de que (iii) a conduta ocorreu no âmbito do controle externo da atividade policial.

Em seu apelo, a recorrente aduz que a CGMP/ES "*não considerou os argumentos trazidos na presente Reclamação Disciplinar, que demonstra, de forma minuciosa, que o Reclamado extrapolou suas prerrogativas funcionais, ao comunicar de forma abusiva à Corregedoria da Polícia Civil com a clara finalidade de coagir o Dr. Fabiano de Assis Rosa, Delegado de Polícia, desvirtuando suas prerrogativas legais*".

No entanto, ao contrário do alegado, a Corregedoria local apurou todas as alegações, realizou a valoração dos elementos probatórios e considerou ausentes indícios mínimos de falta funcional por razões que, posteriormente, foram ratificadas pelo órgão nacional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

In casu, a suposta falta funcional teria ocorrido a partir da remessa dos autos de procedimento criminal pelo membro do MP/ES à Corregedoria de Polícia "*para exame da conduta da autoridade policial que presidiu o feito, em vista de inferir-se a casual prática de abuso de autoridade, incorrendo assim nos delitos, tanto de ordem funcional como criminal*".

Aduz o recorrente que esta conduta teria por objetivo "*coagir o Delegado de Polícia a aderir aos desejos do Ministério Público, fora das regras processuais penais*". Com efeito, do exame da íntegra do TC nº 5016151-45.2024.8.08.0024, não há como se inferir o elemento subjetivo apontado pelo reclamante, mormente porque o arquivamento do feito, nos termos do parecer ministerial, foi acolhido pelo Juízo, sendo desarrazoado crer que a remessa dos autos à Corregedoria de Polícia tenha tido como intenção "*coagir a autoridade policial*" a adotar a posição jurídica do MP/ES.

Como analisado pela CGMP/ES e pela Corregedoria Nacional, a comunicação ao órgão correcional da Polícia decorreu da **atribuição do controle externo da atividade policial**, inexistindo elementos indicativos de ilegalidade ou irregularidade que autorizem excepcionar a insindicabilidade da atividade finalística e ensejem a abertura de persecução disciplinar. Aplica-se, então, a melhor **interpretação do Enunciado CNMP nº 6**.

A toda evidência, o Recurso Interno, ao apenas reafirmar as teses postas na inicial, não infirmou as razões de arquivamento, sendo de rigor consignar a inobservância do princípio da dialeticidade recursal e, consequentemente, não conhecer do apelo, mantendo o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do Recurso Interno**, mantendo a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Brasília (DF), 24-28 de fevereiro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29